



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/193 (CONTJOR-TV)

**Queixa da Guarda Nacional Republicana (GNR) contra a TVI -
Rigor Informativo**

Lisboa
15 de outubro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/193 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Guarda Nacional Republicana (GNR) contra a TVI - Rigor Informativo

I. Da Queixa

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 5 de abril de 2019, uma queixa apresentada pelo Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana (doravante, Queixoso) contra a TVI, propriedade de Media Capital, S.A. (doravante, Denunciada), por alegada preterição do dever de rigor informativo.
- 2.** Atendendo à existência de deficiências na Queixa, foi o Queixoso formalmente notificado para as suprir, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o que veio a efetuar por comunicação datada de 29 de abril de 2019.
- 3.** A queixa em apreço tem por objeto a reportagem intitulada “A GNR está dominada por uma teia de ligações familiares” e subsequente debate denominado “Escândalo das ligações familiares chega à GNR”, inserida, respetivamente, no programa “Jornal das 8” da TVI e “Ana Leal Investigação TVI” na TVI 24, do dia 4 de abril de 2019.
- 4.** O Queixoso alega que é “completamente inaceitável que um canal televisivo de referência, que está obrigado a promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos, nem discriminações, permita a difusão das peças suprarreferidas, as quais comportam diversas imprecisões e não relatam a verdade objetiva dos factos”.
- 5.** Sustenta também que as questões endereçadas ao Comando Geral da Guarda “encontravam-se revestidas de insinuações de índole pessoal, que colidiam com a tutela dos Direitos dos Dados Pessoais, pelo que, a resposta provida pelo Comando da Guarda, em 03.04.2019, limitou-se a, de forma objetiva, esclarecer que a integração dos civis ocorreu no âmbito da Regularização dos Vínculos Precários da Função Pública (PREVAP),

nas condições previstas nas normas que regulam o referido programa (Portaria n.º 150/2007, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 331/2017, de 3 de novembro”.

6. Acresce que, prossegue o Queixoso, “em momento algum a reportagem ou o debate que se seguiu, reproduz o conteúdo da posição do Comando da Guarda, na resposta prestada ao Sr. Jornalista, limitando-se a dizer e a ironizar sobre a expressão (...) a profissão militar não é compatível com o exercício da advocacia”.

7. Por fim, lamenta que não tenha havido “da parte dos autores da reportagem e posterior debate, a preocupação de relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade, como preconiza o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses”.

II. Pronúncia da Denunciada

8. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, veio a Denunciada expor a sua argumentação, por ofício de 27 de maio de 2019, o que fez nos seguintes termos:

9. Em primeiro lugar, manifesta a sua “total oposição à queixa formulada”.

10. De seguida, sustenta que existe uma falta de legitimidade por parte do Queixoso para apresentar a Queixa, indicando que a mesma deveria ser simplesmente arquivada.

11. Mais considera que a queixa coloca simplesmente em causa a conduta do jornalista da TVI e a sua conformidade com os deveres deontológicos plasmados no Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses e que, para esse efeito, apenas é competente a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista e não o Regulador para a Comunicação Social.

12. Neste sentido, refere, ainda, que “não sendo a TVI jornalista, não lhe são igualmente aplicáveis os deveres inerentes precisamente à qualidade de jornalista – incluindo os previstos no art.º 14.º do Estatuto do Jornalista”.

13. Em todo o caso, acrescenta que a queixa “não tem fundamento fáctico ou legal, destinando-se apenas a tentar constranger esta direção e os seus jornalistas, e dessa forma tentar condicionar a divulgação de notícias a seu respeito”.

14. É exemplo disso, alega a Denunciada, a singela queixa da GNR, que se revela incapaz de “apontar uma única imprecisão ou evidenciar um qualquer facto que não tenha sido relatado com verdade”.

15. Por outro lado, refere que “os factos relatados foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes de informação”.

16. Por último, salienta que a Denunciada e os jornalistas em causa cumpriram a sua função, “constitucionalmente protegida, de investigar, apurar e divulgar factos de relevância pública e jornalística, independentemente dos seus intervenientes e alheios a todas as pressões políticas e sociais (...)”, realçando que “(...) não perseguem, nem difamam quem quer que seja. Fazem informação que procura ser séria e rigorosa, fruto de muitas horas de trabalho de investigação e pesquisa.”

III. Outras diligências

17. Concluída a fase de Oposição, o Queixoso e a Denunciada foram notificados para a realização da audiência de conciliação, em conformidade com o disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (EstERC)¹.

18. A diligência realizou-se no dia 14 novembro de 2019, pelas 14h30, sem que as partes tenham logrado atingir um entendimento que colocasse termo ao litígio. O processo prosseguiu, portanto, os seus trâmites normais.

IV. Normas aplicáveis

19. Enquanto órgão de comunicação social, a TVI está sujeita à supervisão e intervenção da ERC, nos termos da alínea c) do artigo 6.º dos EstERC.

20. Entre os objetivos de regulação a prosseguir pela ERC, destaca-se o dever de “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade

1 Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”².

21. Constitui igualmente missão da ERC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”.³

22. Nos termos, do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, incumbe ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

23. Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP), constitui fim da atividade de televisão promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações.

24. Também o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTVSAP determina que os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, estão obrigados a assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.

25. Por último, constitui dever fundamental do jornalista “informar com rigor e isenção”, combatendo a censura e o sensacionalismo, interpretando os factos com honestidade (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).

V. Análise e Fundamentação

26. A Denunciada começa por sustentar que a Queixa visa essencialmente a conduta de um jornalista da TVI face aos deveres que para ele decorrem do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses e que, para o efeito, somente a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (CCPJ) é competente e não a ERC.

2 Cf. Artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC.

3 Cf. Artigo 8º, alínea a) dos Estatutos da ERC.

27. Com efeito, a ERC intervém exclusivamente sobre a atuação dos órgãos de comunicação social, em conformidade com o disposto no artigo 6.º dos EstERC. A competência para apreciar a conduta dos profissionais do jornalismo no exercício da sua profissão, individualmente considerados, não recai na ERC, mas sim na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

28. Todavia, independentemente de se visar, ou não, a conduta do jornalista, o operador de televisão, no caso a TVI, é sempre responsável pelo conteúdo das suas emissões, sendo a ERC competente para apreciar as matérias suscitadas na Queixa, em razão das atribuições previstas nas alíneas a) e j) do artigo 8.º dos EstERC e das competências constantes das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos estatutos.

29. Considera a Queixosa que as peças jornalísticas em causa padecem de “(...) imprecisões e não relatam a verdade objetiva dos factos” e em momento algum reproduzem “o conteúdo da posição do Comando da Guarda, [vertido] na resposta prestada [por escrito] ao Sr. Jornalista (...) limitando-se a dizer e a ironizar sobre a expressão “[...] a profissão militar não é compatível com o exercício da advocacia”.

30. A Denunciada, por seu turno, entende que a queixa não tem fundamento, alegando que “(...) os factos foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a TVI procurado obter o contraditório de todos os envolvidos, incluindo necessariamente dos responsáveis da GNR, como aliás se comprova pelos documentos juntos na queixa”.

31. A liberdade de informação e a liberdade editorial que assistem ao órgão de comunicação social pressupõem a independência na seleção, oportunidade, atualidade, interesse noticioso ou jornalístico da notícia em causa, embora dentro do respeito pelos limites impostos à atividade jornalística, entre os quais avulta um imperioso dever de rigor⁴.

32. É inegável que a matéria divulgada na peça tem interesse jornalístico, reportando-se a uma relevante instituição nacional, e dado que as questões abordadas são suscetíveis de revelar irregularidades cuja divulgação se poderá revestir de interesse público.

4 Cf. artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

33. No que respeita à veracidade da informação veiculada, importa salientar que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na notícia, mas sim analisar a sua coerência interna, avaliando a forma como são expostos ao leitor, ouvinte ou telespetador os meios utilizados para obtenção da informação aí divulgada.

34. No que se refere à alegada falta de rigor informativo, cumpre, antes de mais, realçar que está em causa um princípio fundamental, orientador de toda a prática jornalística, nos termos do qual se exige a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.

35. O rigor informativo pressupõe designadamente uma posição de distanciamento, neutralidade (ausência de subjetividade) e independência por parte do jornalista relativamente ao tema ou acontecimento que relata, pressupondo a apresentação dos factos e a sua verificação, a audição das partes conflituais, conferindo-lhes igual relevância, a clara separação entre factos e opiniões e a identificação das fontes e a sua correta citação.

36. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista⁵, segundo o qual constitui dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, bem como a procurar pela diversificação das fontes de informação, ouvindo todas as partes com interesses atendíveis.

37. A este propósito, importa sublinhar que entre os fins da atividade de televisão (cf. artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da LTVSAP) se encontra a promoção do exercício “(...) do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”.

38. Cabe ainda realçar que entre as obrigações gerais dos operadores de televisão consta o dever de “Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção” (cf. artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTVSAP).

5 Cf. Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual

- 39.** Vejamos, pois, a esta luz, se procedem, ou não, as alegações do Queixoso sobre a alegada falta de rigor informativo e preterição dos deveres dos jornalistas nas peças em apreço.
- 40.** Visualizada a reportagem, constata-se um cariz sensacionalista, que principia nos próprios títulos escolhidos “Teia de ligações familiares domina a GNR” e “Escândalo das ligações familiares chega à GNR”, e se estende ao longo da peça, o que, no âmbito informativo, cumpriria evitar.
- 41.** Com efeito, para além do tom escandaloso, os títulos extrapolam a realidade, superdimensionando os factos com vista à exploração das emoções da audiência.
- 42.** Alegar, categoricamente, que a Guarda Nacional Republicana está dominada por uma teia de ligações familiares é manifestamente sensacionalista, abusivo e injusto, pois permite a generalização de uma conduta que afinal de contas só é imputada, pela própria reportagem, a um reduzido número de pessoas.
- 43.** Por outro lado, remete-se para o caso de alegado nepotismo no Governo português, que à data da reportagem em análise ainda animava os meios de comunicação social nacionais e internacionais, numa aparente tentativa de conexão entre ambos os casos, mas sem qualquer base de sustentação.
- 44.** O registo sensacionalista sobressai, ainda, em afirmações categóricas conclusivas de um alegado tráfico de influências dentro da instituição, tais como, “ (...) uma verdadeira teia de ligações de favorecimento (...) às famílias das mais altas patentes da Guarda Nacional Republicana (...)”⁶; “(...) é uma teia familiar dentro da GNR (...)”⁷; “(...) maridos, mulheres e filhos passam literalmente à frente de militares de carreira com as mais altas qualificações (...)”⁸; “(...) um caminho que abre a porta a promiscuidades e decisões fora da lei (...)”⁹; “(...) esta advogada (...) decide quem pode ou não pode subir na carreira da guarda (...)”¹⁰;

6 Cf. Gravação da reportagem “Escândalo das ligações familiares do Governo chega à GNR, emitida pela TVI, a 4 de abril de 2019, transmitida em anexo à oposição da denunciada, min. 00:22:00.

7 Cf. *idem*, min. 00:01:00

8 Cf. *idem*, min. 00:01:17

9 Cf. *idem*, min. 00:01:52

10 Cf. *idem*, min. 00:06:28

mais uma avença que não respeita a lei (..)”¹¹ ou (...) com a saída destes militares com formação em direito, fica caminho livre para advogados avençados (...)”¹².

45. Estas e outras afirmações dos jornalistas são proferidas como que atestando os comportamentos ilícitos dos visados na reportagem, conduzindo assim a um desrespeito do princípio fundamental da presunção da inocência.

46. Neste contexto, cabe ainda assinalar a própria música de fundo que surpreende o espectador a ponto de gerar uma sensação próxima dos casos de polícia mais intrincados e obscuros, o que se revela igualmente exagerado.

47. Esta construção sensacionalista contribui para uma incorreta valorização dos factos noticiados, inculcando no espírito dos telespectadores uma noção distorcida da realidade, o que, por sua vez, resulta numa violação do dever de rigor no jornalismo.

48. Por outro lado, as avenças referenciadas na reportagem são perentoriamente qualificadas de ilegais sem uma clara e inequívoca demonstração dessa alegação, o que, à luz do dever de rigor informativo, se impunha fazer nos termos acima referidos.

49. Argumenta-se que existindo “quadros altamente qualificados” na GNR, com licenciatura e até mestrado em Direito, a celebração de contratos de avença com advogados se torna ilegal, remetendo-se, posteriormente, para o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro¹³, na parte em que este dispõe “que o recurso à contratação externa, pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado, de quaisquer serviços jurídicos apenas é admissível nos casos em que não existam nos serviços (...) recursos humanos disponíveis e com experiência, formação e grau de especialização adequados, que permitam assegurar a prossecução do interesse público”.

50. Todavia, denota-se uma insuficiente apresentação de elementos que permitam comprovar, de modo claro e isento, as referidas alegações. Constata-se a ocultação de fontes, não se percebendo ao certo quantos militares depõem anonimamente, verificando-

11 cf. *idem*, min. 08:35:00

12 Cf. *idem*, min. 10:38:00

13 Aprova a orgânica do Centro de Competências Jurídicas do Estado

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2816&tabela=leis&so_miolo=

se com frequência o recurso a comentários vulgares, por vezes sugestionados pelo próprio jornalista que os entrevista. Verifica-se, aliás, que uma das fontes revela um interesse direto no assunto, confessando ser licenciado e mestre em direito¹⁴.

51. Ora, sem a apresentação de elementos bastantes e fontes suficientemente credíveis que permitam corroborar as apreciações feitas, as mesmas traduzem-se numa mera opinião jornalística, não devidamente sustentada.

52. Acresce que a posição do Comando da Guarda, constante da informação prestada por escrito aos jornalistas da TVI¹⁵, não se encontra devidamente vertida nas peças, limitando-se a Denunciada, como alega a Queixosa, a um mero exercício de fina ironia, patente na expressão “[...] a profissão militar não é compatível com o exercício da advocacia”¹⁶.

53. Nestas circunstâncias, mesmo perante a recusa em participar, de viva voz, no debate que se seguiu à reportagem, a posição prestada por escrito pela Queixosa deveria estar claramente refletida nas peças, o que não ocorreu, ou seja, não foi devidamente assegurado o princípio fundamental do contraditório.

54. Deste modo, considera-se que a TVI não deu cabal cumprimento aos deveres de precisão, clareza, completude, neutralidade e distanciamento no tratamento desta matéria, o que originou a construção de uma reportagem sensacionalista, sendo fatores que prejudicam o rigor informativo pois, como acima se referiu, contribuem para uma apreensão desajustada dos acontecimentos por parte dos telespetadores

55. Por fim, é oportuno reiterar que «não estão em causa, nem poderiam estar, a linha editorial do programa, os critérios de noticiabilidade e valores-notícia que orientam a criação da reportagem, o estilo do jornalismo apresentado, a abordagem e o enfoque dados e demais pressupostos do exercício pleno do jornalismo que são prerrogativas inquestionáveis da profissão.» [Cf. Deliberação ERC/2016/269, de 14 de dezembro de 2016].

14 Cf. min 00:04:29 da Gravação da reportagem “escândalo das ligações familiares do Governo chega à GNR, emitido pela TVI, a 4 de abril de 2019, transmitida em anexo à oposição da denunciada

15 Cf. Documentação anexada à Queixa apresentada pela GNR.

16 Cf. min 00:12:40 da Gravação da reportagem “escândalo das ligações familiares do Governo chega à GNR, emitido pela TVI, a 4 de abril de 2019, transmitida em anexo à oposição da denunciada.

56. Todavia, tal não pode significar qualquer restrição ao rigor informativo na construção das peças noticiosas atendendo ao direito dos cidadãos a serem informados com objetividade e precisão e aos deveres dos jornalistas apontados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

VI. Deliberação

Analisada uma Queixa contra o serviço de programas TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., pela divulgação de uma reportagem com o título “A GNR está dominada por uma teia de ligações familiares” e pelo debate “Escândalo das ligações familiares chega à GNR”, inseridos, respetivamente, no programa “Jornal das 8” da TVI e “Ana Leal Investigação TVI” na TVI 24, do dia 4 de abril de 2019, por alegada falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1) Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- 2) Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2019/128
EDOC/2019/3819



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo